



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 340-32.2012.6.21.0162

Procedência: Santa Cruz do Sul-RS (162ª Zona Eleitoral – Santa Cruz do Sul)

Relator: Dr. Eduardo Kothe Werlang

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – TELEVISÃO – GRÁFICOS DESPROPORCIONAL ÀS INFORMAÇÕES

Recorrente: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PTB – PT – PSB – PDT – PCdoB – PTdoB – PSD – PR)

Recorrido: COLIGAÇÃO TODOS POR UMA SANTA CRUZ MELHOR (PP – PMDB – PSDB – DEM – PPS – PSC – PRB – PV – PSL – PRTB)

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO contra a sentença, de fls. 28-30, que julgou procedente a representação, por infração aos artigos 45, inc. II, da Lei nº 9.504/97, aplicando a penalidade do art. 55, parágrafo único, da mesma lei.

Em sede recursal (fls. 34-45), a representada sustenta, em síntese, que os gráficos utilizados em suas propagandas não podem ser entendidos como uso de trucagem, pois não degradou e nem ridicularizou candidato, partido ou coligação, bem como não teve por finalidade prejudicá-los.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 50-54) e, após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul para exame e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O recurso é tempestivo.

A recorrente foi intimada da sentença em 18/09/2012, às 10h09min (fl. 31) e o recurso foi interposto no dia 19/09/2012, às 09h12min (fl. 34), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

2. MÉRITO

A presente representação está amparada na alegação de prática da conduta descrita no artigo 45, inc. II, da Lei n.º 9.504/97, cuja sanção está disposta no art. 55, parágrafo único, da mesma lei. Tais regras são reproduzidas na Resolução TSE n.º 23.370/2011, art. 45, *caput* e inc. II, que abaixo se transcreve:

Art. 45. Na propaganda eleitoral gratuita, aplicam-se ao partido político, coligação ou candidato as seguintes vedações (Lei n.º 9.504/97, art. 55, *caput*, c.c. o art. 45, I e II):

(...)

II — usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da Lei n.º 9.504/97 (Lei n.º 9.504/97, art. 55, parágrafo único).

Em interpretação autêntica, delimita a própria Lei 9.504/97, art. 45, parágrafo 4º a compreensão do termo trucagem, para os fins da propaganda eleitoral gratuita:

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei n.º 12.034, de 2009)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pela leitura do dispositivo, tem-se que trucagem é efeito realizado em áudio ou vídeo cuja finalidade seja **(1)** degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, ou **(2)** desvirtuar a realidade de forma a beneficiar ou prejudicar candidato, partido político ou coligação.

No caso em tela a representação foi julgada procedente, porque se conclui que o efeito realizado em vídeo (gráficos em forma de colunas que comparam a atual administração com o governo anterior da coligação recorrida) tinha por finalidade desvirtuar a realidade de forma a beneficiar ou prejudicar candidato, partido político ou coligação.

O silogismo adotado partiu da premissa de que **(1)** os valores gastos com saúde pela administração da coligação representada em comparação com o anterior governo da coligação representante, são corretos, mas a forma como foram apresentados induzem o eleitor em erro, para concluir que **(2)** a coligação representada lançou mão de trucagem e, portanto deve ser sancionada.

Em que pese a conclusão a que se chegou, verificando-se os gráficos de fl. 12, DVD, VIDEO_TS.INFO, 08min e 25s a 09min e 25s, tem-se que a medida adotada pelo juízo eleitoral, que abaixo se transcreve, é desproporcional.

Ao exposto, julgo procedente a representação (tornando definitiva a medida liminar), para reconhecer a irregularidade da propaganda impugnada e, nos termos do parágrafo único do artigo 55 da Lei das Eleições, imponho à Coligação representada, em razão do que foi deliberado nos processos nº 33692 e 33085 a perda do tempo em quádruplo daquele usado, totalizando 04 minutos.

Considerando que em sede de liminar 01 minuto já foi suprimido da propaganda, restam 03 (três) minutos a serem perdidos no horário gratuito da propaganda majoritária, bloco diurno de quarta-feira (dia 19/09), na RBS TV.

Notifique-se a emissora de televisão, inclusive para que exiba no vídeo, ininterruptamente, ao longo de todo o período perdido, uma tarja com os seguintes dizeres: O PROGRAMA DA COLIGAÇÃO 'A FORÇA DO POVO' NÃO ESTÁ SENDO APRESENTADO POR INFRAÇÃO À LEI ELEITORAL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso concreto, observa-se que os gráficos comparativos em forma de colunas não guardam a mesma proporção tamanho/gasto para as administrações comparadas, todavia atribuir à desproporção entre os tamanhos de gráficos a prática de trucagem, sob a premissa de que tal prática desvirtua a realidade, é solução desarrazoada. Isso porque, como aferido pela Promotoria Eleitoral e pelo Juízo Eleitoral as informações veiculadas são verdadeiras.

Adotando-se a premissa por correta – **as informações veiculadas por meio de três gráficos comparativos são verdadeiras** – tem-se que não há coerência no argumento de que os tamanhos desproporcionais entre os gráficos comparados é capaz de desvirtuar a realidade de forma a induzir o eleitor em erro.

Raciocínio contrário – as desproporções de tamanho de três gráficos apresentados em um espaço de tempo de 1min é capaz de manipular o vontade do eleitor – permite concluir que o eleitor é um ser incapaz de formar sua convicção eleitoral pelas suas próprias experiências da realidade e, portanto, precisa de tutela total do estado.

Pois bem, no caso em apreço, a solução tem por pressuposto o confronto entre **(1)** as informações veiculadas são verdadeiras (conteúdo material); **(2)** forma como veiculada não guarda pertinência de proporcionalidade no tamanho dos gráficos comparativos (forma de veiculação); **(3)** qual a tutela que deve ser dispensada ao eleitor (total, porque suscetível a qualquer forma de manipulação ou de acordo com um ser que tem capacidade de refletir e formar sua própria convicção).

Do exposto, tem-se que a análise da contenda deve pautar-se por um juízo de razoabilidade, sob pena de se atribuir consequência jurídica inoportuna a um fato, de forma a desprestigiar a igualdade no pleito que se pretende proteger.

Pelas razões lançadas fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser reformada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 25 de setembro de 2012.

MARCELO BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\t64clhcmm4efi2h38tba_34032_2012_147_120926180408.odt